

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.448 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
AGTE.(S)	: JOEL BATISTA
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO SOUTO JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Flávio Dino (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão pela qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo.

A matéria debatida envolve, em síntese, à verificação da higidez e rastreabilidade da cadeia de custódia de prova digital, à observância da vedação constitucional das provas ilícitas e à garantia do devido processo legal, do contraditório e da presunção de inocência.

A parte agravante ataca a decisão impugnada ao argumento de que a violação dos preceitos da Constituição Federal se dá de forma direta. Sustenta que não pretende o reexame do acervo probatório, mas sim a valoração jurídico-constitucional das premissas fixadas, especificamente quanto à higidez da prova digital, à vedação de provas ilícitas e à garantia da presunção de inocência. Insurge-se contra a aplicação da Súmula 279/STF ao caso dos autos. Requer o provimento do agravo.

O Tribunal de origem julgou a controvérsia em decisão cuja ementa reproduzo:

“Direito Penal. Apelação. Organização Criminosa, Furto Qualificado. Documento falso. Falsa comunicação de crime. Preliminar. Nulidade das provas por quebra de cadeia de custódia. Rejeitada a preliminar. As provas foram obtidas com autorização judicial, sem quebra de cadeia de custódia. A defesa não demonstrou contaminação das provas. Absolvição. Impossibilidade. A organização criminosa foi devidamente

comprovada pela prova oral e por meio de documentos falsos e comunicação falsa de crime. Joel Batista exercia função de comando, coordenando ações e pagamentos. 5. A alegação de coação moral irresistível por José Gleidison não foi comprovada, não afastando a responsabilidade penal. Correção na dosimetria da pena do artigo 340 do Código Penal, redimensionada para 1 mês de detenção. Recurso parcialmente provido.” (Apelação Criminal nº 1500828-78.2024.8.26.0066, 14ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Marco de Lorenzi, j. 11/9/2025)

É o relatório.